



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03798/14

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José do Brejo da Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -0622 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Brejo da Cruz, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ariana Maia Saldanha (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 07/05/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 230 de 11/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 574.488,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 476.351,39 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 470.461,13, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 5.890,26.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 38.748,17 e R\$ 44.612,72.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,89% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 65,51% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,70% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, exceto naquela referente à Presidente da Mesa Diretora, cujo excesso apontou R\$ 3.499,20.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a intimação do interessado, Sra. Ariana Maia Saldanha - respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – a qual acudiu ao chamamento, tombando defesa (Doc. TC nº 38.094/15).

Ao perscrutar a epístola defensoria, o Corpo Técnico de Instrução, em relatório fls. 77/86, manteve as seguintes eivas:

- A) Excesso de remuneração recebida pelo Presidente, no valor de R\$ 3.499,20, pelo descumprimento do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;*
- B) Omissão da Presidente da Câmara Municipal ao deixar de solicitar à Prefeitura as cópias dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2013 e de oficiar ao Tribunal de Contas a respeito do atraso da remessa dos balancetes, como previsto no § 4º, art. 48, pelo não*

cumprimento do § 3º, art. 48, de forma que se possibilitasse a adoção das medidas previstas no § 2º deste artigo, da Lei Complementar nº 18/03.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01707/15 (fls. 88/91), da pena do insigne Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de 28/09/2015, alvitrou nos seguintes termos:

*I – Julgamento **IRREGULAR das contas** do Presidente à época da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sr^a. Ariana Maia Saldanha, referente ao exercício 2013;*

*II - **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Sr^a. Ariana Maia Saldanha, decorrente do pagamento de remuneração em excesso, cf. liquidação da Auditoria;*

*III - **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora, Sr^a. Ariana Maia Saldanha, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*

*IV - **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;*

*V - **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de São Jose do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A partir do presente ponto adentrarei ao cerne dos aspectos considerados imperfeitos.

- Omissão da Presidente da Câmara Municipal ao deixar de solicitar à Prefeitura as cópias dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2013 e de oficiar ao Tribunal de Contas a respeito do atraso da remessa dos balancetes, como previsto no § 4º, art. 48, pelo não cumprimento do § 3º, art. 48, de forma que se possibilitasse a adoção das medidas previstas no § 2º deste artigo, da Lei Complementar nº 18/03.

Ao processar a separação do Poderes do Estado, a Constituição Federal atribuiu ao Legislativo competências para legislar e fiscalizar o Poder Executivo. Para o Legislativo fiscalizar é muito mais que um poder, trata-se, indubitavelmente, de dever, do qual sob hipótese alguma cabe renúncia ou outorga a outrem.

Deixar de exigir da chefia do Executivo o envio de cópia dos balancetes mensais (janeiro e fevereiro de 2013), é criar para si obstáculo ao exercício inafastável do controle externo exercido sobre aquele Poder. Vale frisar dentre o extenso rol de atribuições trespassadas aos TCs não lhe foi conferida autoridade para compelir ao Legislativo ao efetivo desenvolvimento de suas funções precípuas.

Destarte, cabe a este Tribunal de Contas, em casos da espécie, recomendar à atual Mesa Diretora no sentido de guardar estreita observância às atribuições e competências que a Carta Cidadã lhe conferiu.

- Excesso de remuneração recebida pelo Presidente, no valor de R\$ 3.499,20, pelo descumprimento do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal

Assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de São José do Brejo do Cruz, no decurso do exercício de 2014, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 51.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 3.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS		
Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de São José do Brejo do Cruz é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da **Sra. Ariana Maia Saldanha**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da **Sra. Ariana Maia Saldanha**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL